



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

PORTARIA Nº 1.912, de 12 de abril de 2019.

Institui a vacinação regional obrigatória contra a laringotraqueíte infecciosa e estabelece os critérios e procedimentos para sua utilização.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, inciso I, combinado com o artigo 2º, incisos II e IV, e art. 26, inciso IV, alínea e), do regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 47.398 de 12/04/2018,

Considerando a importância da avicultura para o estado de Minas Gerais;

Considerando o constante dos autos do processo nº 2370.01.0000369/2018-24, Nota Técnica nº 10/IMA/GDA/2019, Nota Técnica nº 8/2018/DSAV/CAT/CGSA/DSA/SDA/MAPA, PARECER Nº 45/2019/SSA-MG/DDA-MG/SFA-MG/MAPA, e Instrução Normativa MAPA nº56.

RESOLVE:

Art.1º. Estabelecer os critérios e procedimentos para utilização de vacina viva atenuada em cultura de tecido (TCO) e medidas adicionais de biossegurança contra a laringotraqueíte infecciosa das aves, nos estabelecimentos de galinha de postura comercial, localizadas em Itamonte, Itanhandú, Passa Quatro e Pouso Alto.

CAPÍTULO I

Plano de vacinação contra laringotraqueíte na região das terras altas da Mantiqueira.

Art.2º. Programa de vacinação:

- I. As aves de 1 dia que serão alojadas na região deverão ser vacinadas no incubatório com 1 dose da Vacina HVT-LT;
- II. As aves receberão uma dose de vacina viva atenuada em cultura de tecido (TCO) aos 28 dias e nova dose aos 70 dias de idade.

Parágrafo único. O uso da vacina viva atenuada em cultura de tecido poderá ser suspenso a qualquer tempo a critério e avaliação do SVO (Serviço Veterinário Oficial).

Art. 3º. O uso da vacina viva em cultura de tecido (TCO) será autorizado mediante:

- I. Envio ao Escritório Seccional (ESEC) do IMA o **cronograma semestral** de alojamento de aves e **cronograma mensal** de transferência das aves da recria para postura;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

- II. Entrega imediata da Guia de Trânsito Animal (GTA) de alojamento das aves ao ESEC logo após a chegada dos animais;
- III. Envio semanal dos dados relacionados à ficha de lote de cada galpão, com as informações sobre a taxa de mortalidade e medidas sanitárias realizadas em cada galpão;
- IV. Registro no Sistema de Defesa Agropecuária da mortalidade semanal de cada galpão;
- V. Envio até o 5º dia útil do mês subsequente o informe Mensal de ocorrência de doenças e de vacinação das aves.

CAPÍTULO II

Medidas adicionais de biossegurança

Art. 4º. Somente poderão alojar aves, as granjas que estiverem registradas e com 100% dos galpões telados.

Art. 5º. Instalação obrigatória de arcolúvio ou outro equipamento aprovado pelo IMA que realize a efetiva limpeza e desinfecção dos veículos na entrada das granjas, não sendo permitida a utilização de bomba costal.

Art. 6º. Todos os visitantes deverão assinar o livro de registro, incluindo veterinários, vendedores de insumos, motorista de caminhão, fiscais, etc e devem mencionar o último contato que tiveram com outras granjas de aves.

Art. 7º. Realizar obrigatoriamente intervalo entre lotes mínimo de 21 dias, devendo ser realizados os procedimentos de limpeza e desinfecção dos galpões.

Art. 8º. Fica proibida a pratica de “muda forçada” nas granjas envolvidas.

Art. 9º. Ao final da vida produtiva do lote vacinado as aves deverão ser abatidas exclusivamente em frigoríficos ou estabelecimentos autorizados pelo SVO.

Art. 10. Aves que apresentarem sintomatologia de laringotraqueíte devem ser eliminadas dentro da propriedade e o processo de tratamento das carcaças deverá ser previamente autorizado pelo IMA.

Art. 11. Fica proibida a reutilização de caixas ou outras embalagens utilizadas para o transporte de ovos.

Art. 12. A retirada de esterco do estabelecimento avícola deverá ser precedida de tratamento térmico ou outro que garanta a inativação do vírus, devendo seu transporte ser realizado em veículos com dispositivos que impeçam o derramamento de material no trajeto percorrido.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

Parágrafo único – A retirada de esterco não tratado deverá ser previamente autorizada pelo IMA.

Art. 13. É obrigatório que todos os funcionários utilizem uniformes. Os visitantes deverão receber uniformes ou roupas descartáveis para entrar na área de biossegurança da granja.

Art. 14. É obrigatório a realização de programa de capacitação de pessoal quadrimestral, ou a critério e avaliação do IMA, que inclua ações de biossegurança, como por exemplo registro de pessoas, desinfecção de veículos, troca de roupas/uso de uniformes, educação **continuada** de uso da vacina viva para LTI, controle de esterco e aves mortas, anotações de ações sanitárias e mortalidades.

Parágrafo único: O estabelecimento deverá manter de forma auditável os documentos comprobatórios referentes a estas capacitações, por no mínimo dois anos.

CAPÍTULO III

Plano de vigilância epidemiológica

Art. 15. Plano de vigilância epidemiológica deverá ser realizado segundo metodologia a ser definida pelo IMA.

Parágrafo único: As coletas das amostras biológicas serão realizadas pelo Responsável Técnico (RT), sob supervisão oficial e os custos serão de responsabilidade do produtor.

CAPÍTULO IV

Das responsabilidades do Responsável Técnico

Art. 16. As informações sobre mortalidade além das demais prescrições e ações sanitárias realizadas pelo RT nos lotes de cada galpão (medicações, vacinas, resultados de monitoramentos sorológicos, outros resultados e retirada de esterco) deverão permanecer arquivadas no estabelecimento durante todo o período de produção e de fácil acesso para fiscalização.

Parágrafo único: Para cada galpão deverá ficar disponível a ficha de lote com a respectiva mortalidade diária.

Art. 17. Comunicar formalmente ao IMA caso as aves extrapolem o período de 120 semanas de produção, citando detalhadamente todos os itens que foram considerados para a manutenção deste lote e as monitorias realizadas.

Art. 18. Entregar até o 5º dia útil do mês subsequente o informe Mensal de ocorrência de doenças e de vacinação das aves, incluindo as doenças contempladas na Instrução Normativa nº 50/2013 do MAPA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

Art. 19. O profissional que descumprir o determinado nos artigos 3º, 15, 16, 17 e 18 está sujeito a denúncia ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Das Disposições Finais

Art. 20. O estabelecimento avícola que não atender os requisitos desta Portaria poderá ter o registro suspenso e os novos alojamentos somente poderão ser realizados mediante autorização do Serviço Veterinário Oficial.

Art. 21. Novas granjas avícolas na região, ou ampliações de capacidade de alojamento somente poderão ser realizados mediante autorização do IMA.

Art. 22. Medidas adicionais poderão ser exigidas com base na análise específica das condições de biossegurança de estabelecimentos avícolas presentes na região.

Art.23. Fica revogada a Portaria 1.107, de 30 de novembro de 2010.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

Thales Almeida Pereira Fernandes
Diretor-Geral